



Parecer n.º 914/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 106/2019 aposto ao projeto de Lei n.º 279/2016, que “Dispõe sobre a utilização da tecnologia do tipo Código QR em placas informativas no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvio Lourenço

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/10/2019, tendo sido lido na sessão do dia 29/10/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão, tendo nesta aportado no dia 31/10/2019, tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 106/2019 – Projeto de Lei n.º 279/2016, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado assim explana:

“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo - art. 39 e 66 da CE/MT.*
- Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: § 1º do art. 169 da Constituição Federal, art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.”*

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 04
Rub. 95

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em razão de criar obrigações, violando os artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ao final aponta, também, inconstitucionalidade material em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário, violando o § 1º do art. 169 da Constituição Federal e o artigo 16 da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000, bem como o artigo 15 da Lei Complementar (estadual) n.º 614/2019.

Preliminarmente, com relação à alegada violação dos artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, cabe frisar que a propositura, ao assegurar a publicidade está em consonância com o princípio constitucional da publicidade, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, bem como no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem como observa a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Nesse sentido, conforme parecer exarado por esta Comissão, quando da análise do Projeto de Lei n.º 279/2016, assim foi ressaltado:

*“Analisando a propositura, observa-se que a mesma está em consonância com o princípio constitucional da publicidade, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, bem como no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:*

Art. 5º

...

2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 08
Rub. 90

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ainda, a propositura, dispõe sobre a colocação de informações nas placas acerca da relevância da data ou biografia da pessoa, cuja denominação é dada ao bem público, objetiva ressaltar os aspectos históricos e culturais, enquadrando-se no tema cultura, cuja competência também é dos Estados, conforme artigos 23, inciso V, 24, inciso IX e 215 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Além disso, a propositura também observa o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, o qual assim dispõe:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O Art. 2º-A dispõe que as placas deverão utilizar a tecnologia do tipo Código QR, ou outras mais modernas que lhe substituírem, relevando que o sítio eletrônico acessado pelo Código QR informará sobre os dados inerentes ao assunto informado pela placa informativa; bem como, versão das informações em língua estrangeira. Sendo que as placas inacessíveis para aproximação de pedestres ficam dispensadas da utilização de Código QR.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. 09

Não bastasse isso, a propositura observa a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual assim dispõe em seu artigo 3º, inciso II:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

...
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Portanto, o autografo vetado não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas elevadas ao Poder Executivo, mas apenas observou as disposições constitucionais e legais acima, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, não havendo que se falar em violação dos artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Com relação à alegada inconstitucionalidade material em razão da violação do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e da ausência de estudo de impacto orçamentário, violando o artigo 16 da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000 e o artigo 15 da Lei Complementar (estadual) n.º 614/2019, vale frisar que os referidos dispositivos constitucional e legais assim preveem:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 15 A criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações, que acarretem aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 30
Rub. 02

III - análise técnica, pela Secretaria de Estado de Fazenda, de disponibilidade financeira na respectiva fonte de custeio.

Dessa forma, verifica-se que as razões do veto, embasadas em dispositivo constitucional relacionado a despesa com pessoal ativo e inativo e em dispositivos legais relacionados à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa não encontram correspondência com as disposições da propositura, razão pela qual referidas razões não procedem.

Nesta senda, ocorre que o Estado não apresentou qualquer Estudo de impacto-financeiro, e conforme não consta é tida como irrelevante, e se irrelevante é tido como prevista em conformidade com o art. 16 § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o artigo 15, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Foi por esta razão que o Projeto de Lei vetado não veio acompanhado do estudo e da previsão do impacto orçamentário, e isto é perfeitamente legal, pois encontra respaldo no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”; *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias” (sic; negritamos).

Este dispositivo é complementado pelo teor do artigo 98 da Lei Estadual nº 10.835, de 19 de fevereiro de 2019, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências”; vejamos:

“Art. 98 Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998”

Portanto, a proposição não padece do vício de inconstitucionalidade, pois o legislador atua nos limites constitucionais da sua competência. Em razão disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

5



III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 106/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 12 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 106/2019 – Projeto de Lei n.º 279/2016 – Parecer n.º 914/2019
Reunião da Comissão em 12 / 11 / 2019
Presidente: Deputado <u>Guilherme Dal Rosco</u>
Relator: Deputado <u>Silvino Joveiro</u>

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 106/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	